

*Plano de Saúde. Prazo de carência. Parto prematuro. Caso de urgência e emergência que autorizam a cobertura antes do término do período de carência. O entendimento da jurisprudência.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
11A. CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível n. 2003.001.28082

Aptes: 1 - *Bradesco Saúde S/A*  
2 - *Olga Carla Ribeiro Costa Soares e outros*  
Apos: *Os mesmos*

**PARECER**

*Egrégia Câmara,*

Trata-se de apelações cíveis interpostas em razão da sentença de fls. 161/165, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária interposta por Olga Carla Costa Soares e suas duas filhas gêmeas, Anna Carolina R. Costa Soares e Andressa Vitória R. Costa Soares, em face do Bradesco Saúde S/A, pleiteando a cobertura do parto da primeira autora e do tratamento das 2ª e 3ª autoras, quando permaneceram internadas em UTI neonatal.

A r. sentença entendeu que a primeira autora não faz jus à cobertura da cesariana pois não cumpriu o período de carência de 15 meses estipulado no contrato. Por outro lado, condenou a ré a custear a assistência médico-hospitalar das 2ª e 3ª autoras, em face da qualidade de associadas, conforme dispõe a Lei 9656/98, que não pode ser afastada ou limitada por disposição contrária do contrato original. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais foram rateadas e os honorários advocatícios compensados.

Primeiramente apelou o Bradesco Saúde S/A, com suas razões de fls. 170/180, alegando, em suma, a inaplicabilidade da Lei 9656/98 ao caso em tela, pois o contrato firmado entre a empregadora do marido da primeira autora e o Bradesco Saúde foi celebrado em 1993, antes da vigência da referida lei. Aduz, ainda, que as 2ª e 3ª autoras, filhas da segurada, só poderiam ser incluídas automaticamente no seguro se a mãe tivesse completado o período de 15 meses de carência, cláusula perfeitamente válida, que deveria ter sido observada.

Por seu turno, as autoras também apelaram às fls. 184/188, requerendo a inclusão do parto emergencial da primeira autora na cobertura do seguro saúde contratado e a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, independentemente do provimento de seu recurso.

Contra-razões às fls. 193/199 e 201/207.

O MP se manifestou às fls. 289/290 pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento dos mesmos.

### É o relatório.

Em primeiro lugar, devem os recursos serem conhecidos, eis que tempestivos e presentes os requisitos de suas admissibilidades.

No mérito, somos pelo *desprovimento do recurso do réu* e pelo *provimento do recurso das autoras*.

Com efeito, segundo o art. 35 da Lei 9656/98, esta terá aplicabilidade a todos os contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor. E, no caso em tela, não há dúvidas de que a primeira autora aderiu ao contrato somente em 2002. Ademais, como bem dispôs a sentença ora guerreada, os empregados e dependentes inscritos depois de janeiro de 1999 já tiveram seus prêmios calculados com as coberturas da legislação em vigor. Portanto, é irrelevante que o contrato firmado entre a ré e a empregadora do marido da primeira autora datasse de 1993, pois os novos segurados pagam o prêmio cobrado pelo Bradesco Saúde para a contratação de planos já sob a égide da nova lei.

Também não prospera a alegação de que o tratamento das 2ª e 3ª autoras não devem ser custeados pelo réu, tendo em vista que a mãe delas, ora primeira autora, não cumpriu o prazo de carência para parto. Ora, a inscrição de recém-nascido como dependente, *independentemente de cumprimento de período de carência*, constitui exigência mínima disposta pelo legislador no art. 12, inciso III, alínea *b* da Lei 9656/98.

No que concerne ao recurso das autoras, somos pelo seu **provimento**. De fato, inicialmente o parto da primeira autora não teria cobertura pelo réu, em vista do período de carência previsto em lei. No entanto, a primeira autora teve parto prematuro que, no nosso entender, se enquadra perfeitamente no conceito legal de "casos de urgência e emergência", que autorizariam a cobertura antes do término do período de carência.

Entenderam o Magistrado *a quo*, bem como o Ministério Público de primeira instância, que o parto prematuro não configura situação emergencial, posto que seria previsível. No entender de ambos, o simples fato da gravidez ser de gêmeos já traz em si um componente de risco previsível.

No entanto, o entendimento acima não coaduna com a interpretação que deve ser dada aos contratos de consumo, pelas razões abaixo expostas.

Os seguros e os planos de saúde são uma prestação de serviços, securitários ou assemelhados, que configuram a relação de consumo formada de um lado por um fornecedor de serviços (a empresa seguradora ou administradora), nos exatos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90; e, de outro lado, por um consumidor destinatário final de tais serviços, de acordo com o art. 2º. Por isso, essa relação é regida pelas

normas do Código de Defesa do Consumidor. Estas são de ordem pública e interesse social (Art. 1º), tendo como consequência sua inderrogabilidade pela vontade das partes.

Como corolário da interpretação acima, para questões relativas à interpretação da Lei, utiliza-se o art. 47 do CDC. Este artigo tem por finalidade resgatar o equilíbrio nas relações jurídicas ao determinar que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, reconhecendo-se a vulnerabilidade do mesmo, a transparência e manutenção da boa fé nas relações de consumo e, finalmente, coibindo os abusos embutidos nas cláusulas previamente e unilateralmente redigidas.

A boa fé deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (Art. 4º - *caput*, e Inc. III) e transparente (Art. 4º, *caput*), preservando-se a dignidade, a saúde, a segurança, a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (Art. 4º, Inc. I). Segundo HELOÍSA CARPENA, in *Abuso do Direito*, 2001, Renovar, p. 74:

*"A boa-fé é, sem dúvida alguma, um conceito ético, porém se liga igualmente à finalidade econômica do contrato. Embora identificada como o ideal de justiça contratual, no sentido de busca do equilíbrio das prestações, a boa-fé não se presta unicamente à defesa do contratante hipossuficiente, atuando como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica. Nem sempre será favorecido o contratante débil pois, como assevera STEFANO RODOTÁ, a escolha deve ser feita de modo a assegurar prevaleça o interesse que se apresenta mais vantajoso em termos de custo social".*

Para o CDC a boa fé é objetiva, é conduta a ser seguida imperativamente pelos protagonistas da relação jurídica, considerando-se o fornecedor como a parte mais forte e organizada, conhecedor que é ou que deve ser de tudo a respeito do que se propõe colocar no mercado de consumo. Nesse sentido, a regra básica de interpretação dos contratos de consumo é a do art. 47, segundo a qual **as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor**, ressaltando-se que tal regra não diz respeito, apenas, aos casos de dúvida, mas sim que se constitui em parâmetro obrigatório de aplicação dos princípios configurados na "norma objetivo" do Art. 4º.

Portanto, a via interpretativa a ser seguida é aquela que respeita as regras estabelecidas no CDC que impregnam as relações de consumo das noções de boa fé, transparência e harmonia. Vincula-se, desta forma, o aplicador à

interpretação mais favorável ao consumidor, visando à proteção da sua vida, saúde, dignidade e dos seus interesses econômicos, ou seja, a proteção à sua incolumidade físico-psíquica, à sua incolumidade econômica. A legislação de proteção é no sentido de promover a facilitação da implementação dos seus direitos, e o Código de Defesa do Consumidor dá expressão concreta ao art. 3º, inciso I, da Constituição Federal que preconiza como objetivo fundamental da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, para promover a correta interpretação das cláusulas contratuais em conflito, é preciso utilizar uma nova metodologia para a análise dos fatos e interesses em questão. E essa nova metodologia, nos dizeres do Prof. Dr. ANTONIO CAVALCANTI MAIA, da PUC-Rio, encontra-se hoje emblematicamente representada através da difusão da perspectiva tópico-problemática, máxime no campo constitucional. (Ver MAIA, Antonio Cavalcanti, "Notas sobre direito, argumentação e democracia", in 1988-1998, *Uma década de Constituição*, org. Margarida Maria Lacombe Camargo, Renovar, Rio de Janeiro, 1999, pp. 395/430).

Segundo o supracitado autor:

*"A tópica se organizou como uma técnica de pensar por problemas, desenvolvida pela retórica antiga. Uma das maiores criações da cultura greco-romana, a retórica, constitui elemento crucial do processo formativo intelectual dos juristas romanos. Afinada à perspectiva eminentemente casuística do procedimento judicial romano, serviu como arcabouço teórico que permitiu a progressiva elaboração lógico-doutrinária da paradigmática experiência jurídico romana. Tanto PERELMAN quanto VIEHWEG fazem questão de ressaltar a presença do pensamento tópico orientado para problemas na atividade jurídica da tradição."*

A correta interpretação do presente caso deve ser no sentido de que configurou-se uma emergência, para o provimento do recurso, a teor dos ensinamentos acima, pois estabeleceu-se, a nosso ver, um elo argumentativo entre a norma em análise e a situação real da apelante.

Esse novo método de interpretar o direito, em especial o direito constitucional, incorpora à análise jurídica a valoração de princípios, agora aplicados diretamente ao caso concreto - no caso em questão, a interpretação mais favorável ao consumidor, por conta da aplicação do princípio da boa-fé.

MARGARIDA MARIA LACOMBE CAMARGO (in *Interpretação Constitucional*, na coletânea já citada acima, pp.431/438) explica o pensamento de CHAIM PERELMAN, teórico belga propulsor das novas tendências hermenêuticas, na forma abaixo, e que nos auxilia a esclarecer a presente questão:

*“O que PERELMAN procura dizer é que existe uma lógica própria ao direito, que não é a lógica formal que orienta o pensamento matemático, mas a lógica do razoável. Para ele, lógico é aquilo que não é arbitrário. E como o homem decide com base na razão e não aleatoriamente, suas escolhas não podem ser tidas como puramente irracionais. As preferências humanas conseguem ser traduzidas por fundamentos e razões bem formuladas (o que significa deliberar). O mesmo ocorre com o direito, na medida em que a melhor interpretação dada pelo juiz é aquela que melhor fundamentação apresenta.”*

No caso dos autos, é preciso interpretar o contrato segundo o que indica a jurisprudência e a doutrina acerca do direito do consumidor: prevalece a interpretação mais benéfica, porque este é a parte mais fraca.

Além do exposto acima, temos uma questão relativa a colisão de duas cláusulas contratuais: a de carência x a da emergência.

Ora, nos presentes autos restou demonstrada a emergência, pois o parto prematuro, ainda que ocorra corriqueiramente, traz perigos à gestante que caracterizam a emergência e, portanto, afastam a cláusula de carência.

Não pode prosperar a alegação simplista do MP e do Juiz de que o parto é acontecimento previsível, e por se tratar de gêmeos, é natural que seja prematuro. O que deve prevalecer, na análise desse fator essencial para a interpretação do disposto no CDC, são as opiniões especializadas. O que consta dos autos, fls. 38, é um atestado médico, certificando que *“Olga Ribeiro Costa Soares, submeteu-se à cesariana de emergência, em 23/08/02 (...)”*. Se o Bradesco Saúde S/A não contestou essa prova nem pediu perícia, então é porque a aceitou.

Ademais, não se pode olvidar que nas relações prevalece a regra de inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar que as alegações autorais são inverídicas. Não o fazendo, a lide deve ser decidida em favor do autor. Neste sentido confira a jurisprudência do STJ:

“Acórdão: REsp 466604/RJ (200201102070)

488314 Recurso Especial

Relator: Ministro Ari Pargendler

Indexação: Vide ementa.

Fonte: DJ Data: 02/06/2003 p: 00297

Data da decisão: 07/04/2003

Orgão julgador: - Terceira Turma

EMENTA

**Processo Civil. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova.** A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja

obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Confira-se também como já se posicionou o Excelso Superior Tribunal de Justiça, em caso que se assemelha ao dos autos :

“Acórdão: REsp 300138/SP (200100053432)

410889 Recurso Especial

Data da decisão: 25/09/2001

Orgão Julgador: - Terceira Turma

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Fonte: DJ Data: 12/11/2001 p: 00152

E MENTA

*Prestação de serviços médicos. Plano de saúde. Carência.*

*Interpretação de cláusula. Dissídio. Súmulas nºs 05, 07 e 13 da Corte.*

1. Assentado o Acórdão recorrido em interpretação de cláusula contratual que agasalha os chamados procedimentos de emergência, a liberar o prazo de carência, considerando a situação concreta dos autos, as Súmulas nºs 05 e 07 da Corte trancam a passagem do especial.

2. O dissídio não prospera quando apoiado em precedentes do Tribunal de origem, a teor da Súmula nº 13 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido.”

Assim, para o STJ, quando o parto não foi normal, caracteriza-se hipótese de emergência. Confira-se o corpo do acórdão acima citado:

“O especial sustenta que houve procedimento obstétrico, assim a cirurgia para retirada da criança do útero, por impossibilidade do parto normal, o que faz incidir a cláusula de carência, apoiando na alínea c do permissivo constitucional.

O que, sim, fez o Acórdão recorrido foi considerar que havia um “procedimento de emergência”, regulado por cláusula contratual própria, que considerou, no caso, indubitoso. Segundo o acórdão recorrido, ‘o fato descrito nos autos à luz dos princípios que norteiam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é de ser classificado como de

emergência, por haver risco manifesto à vida da usuária do plano de saúde e de feto, a autorizar a dispensa do prazo de carência e, via de conseqüência, a imposição do custeio das despesas médico-hospitalares, em cumprimento ao contrato firmado pelas partes, à empresa-litisdenunciada, ora coapelante' ”.

Por fim, destaque-se o acórdão trazido pelas autoras, proferido pela 7ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgando matéria similar a dos autos:

**“Responsabilidade civil contratual e objetiva. Contrato de seguro saúde. Interpretação mais favorável ao consumidor. Aplicação da Lei n. 8078/90. Assistência médico-hospitalar. Recusa da seguradora em cobrir os gastos referentes ao parto, internação e tratamento de bebê prematuro. Dever de indenizar.** O seguro saúde é uma espécie do seguro de pessoas, através do qual tenta-se minimizar as notórias deficiências dos serviços públicos de assistência médica. O Código do Consumidor tem inafastável aplicação no caso em exame, motivo pelo qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). Injustificável a recusa da seguradora em cumprir com sua obrigação contratual de cobrir os gastos referentes ao parto, internação e tratamento de bebê nascido prematuramente, sob a alegação de não ter sido cumprido prazo de carência do contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 9656/98 – “Nova Lei dos Planos de Saúde”. Tal afirmação não pode prosperar, tendo em vista que se o parto é prematuro à cláusula de carência deve ser interpretada em razão das finalidades da garantia, observada a boa-fé dos contratantes no momento do ajuste, devendo, ainda, ser consideradas nulas, na forma do que estabelece o Código do Consumidor, as cláusulas com obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Não é aceitável que o lucro objetivado pela seguradora se sobreponha ao direito ‘a vida e ‘a saúde de seus segurados. Sentença indene de reparos. Não provimento do apelo. (MCG)

**Partes:** Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A  
Cristiane da Franca Fernandes

Ementário: 20/2001 - N. 35 - 28/06/2001

Tipo da Ação: Apelação Cível

Número do Processo: 2000.001.19492

Data de Registro: 26/03/2001

Folhas: 28810/28825

Comarca de Origem: Capital

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Votação : Unânime

Des. DES. Marly Macedônio França

Julgado em 06/03/2001

No corpo deste julgado, a I. Desembargadora Marly Macedônio França bem discorre sobre a interpretação dos contratos de saúde à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*"As principais características do contrato de seguro são: a de ser contrato de adesão e a necessidade de se observar o princípio da boa-fé.*

*(...)*

*Assim sendo, não se deve perder de vista que os contratos de consumo devem ser interpretados da maneira mais favorável ao consumidor, como determina o artigo 47 da Lei 8078/90.*

*(...)*

*Tal tese não pode ser acolhida, até porque, mesmo que assim não fosse considerado, se o parto é prematuro a cláusula de carência deve ser interpretada em razão das finalidades da garantia, observada a boa-fé dos contratantes no momento do ajuste*

*(...)*

*Devido a todos esses fundamentos, conclui-se que a filha da autora, por ter nascido de forma prematura necessitou de tratamento de emergência, cujos gastos deve arcar a seguradora, devendo responder pelo cumprimento de sua obrigação."*

Desta forma, a ação proposta deve ser julgada procedente, para condenar o Bradesco Saúde S/A a cobrir as despesas do parto da primeira autora e o tratamento despendido às segunda e terceira autoras, as custas e os honorários advocatícios não de ser arcados exclusivamente pelo réu.

Pelo exposto, somos pelo **não provimento** da apelação interposta pelo réu e pelo **provimento** do recurso das autoras.



**É o parecer.** *Direito à educação versus direito de greve. Prioridade do primeiro, haja vista a prioridade de interesse de crianças e adolescentes (art. 227 da CF).* Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2003.

NADIA DE ARAUJO  
Procuradora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUSTO DEODATO DE MENEZES LARANJEIRA (juiz titular da Câmara da Corte)

" (...) Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes, pois "o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens" - César da Costa, A CF (Wilson Donizete Lazzari, em "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", p. 16.)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, 212 e 227 da Constituição Federal; artigos 79 e 170, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; artigos 1º e 5º, 170, 71, 75, 76, 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, 213, da Lei 4.069/90, vem propor

**Ação Civil Pública em Defesa de Crianças e Adolescentes**

em face do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Laranjeiras, localizado na Rua Finheira Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, no nome de seu Governador ou representante legal (art. 12, I do CPC), visando a proteção do interesse coletivo dos alunos da FAETEC (Fundação de Apoio à Escola Técnica) pelos motivos de fato e de direito que abaixo se descrevem:

#### 1- Dos Fatos

Conforme largamente noticiado pela imprensa, grande parte dos professores da Rede Estadual de ensino estiveram em greve no mês de fevereiro/março de 2003, em razão do não pagamento do 13º salário de 2002.

Ocorre que, embora terminada a greve, embora sem o pagamento do